



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724655/2018-84
ACÓRDÃO	2101-003.808 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCINEY PRADO DE ANDRADE E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas em outros processos administrativos, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições

em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos recursos voluntários interpostos por Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, para rejeitar as preliminares e negar-lhes provimento; b) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto por Luciney Prado de Andrade (pessoa jurídica), deixando de conhecer dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para cancelar os lançamentos de SENAR.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a]integral), Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por LUCINEY PRADO DE ANDRADE (e-fls. 1062/1092), e os responsáveis solidários ANTÔNIO ELIEL OLIVEIRA ANDRADE (e-fls. 1095/1106) e MARIA APARECIDA NERY DE ANDRADE (e-fls. 1107/1118) em face do Acórdão nº. 01-36.042 (e-fls. 1033/1047), proferido pela 4ª Turma da DRJ/BEL, em 14/12/2018 que julgou as impugnações improcedentes.

A autuação refere-se ao lançamento de ofício de contribuições, devidas à Previdência Social e ao Senar, pelo autuado/adquirente (pessoa jurídica), em razão da sua sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas quando da aquisição de produção rural. Os dois Autos de Infração foram assim descritos pela decisão de piso:

- Auto de Infração referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física e GILRAT¹, no montante de R\$ 8.106.874,66.

- Auto de Infração relativo às Contribuições devidas ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural - Produtor Rural Pessoa Física, no valor de R\$ 772.083,07.

De acordo com o Relatório Fiscal:

Luciney Prado de Andrade é uma empresa individual que tem por atividade principal o comércio atacadista de cacau.

Os valores lançados são decorrentes do não recolhimento e da não declaração em GFIP² de contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produção rural de empregador rural pessoa física, exigíveis em virtude de sub-rogação.

Durante o procedimento fiscal foi realizado consulta ao SPED³, download das notas fiscais eletrônicas de entrada, seleção da notas referentes à aquisição de produtos rurais de pessoa física e totalização mensal dos valores das notas fiscais selecionadas, conforme Anexo "E" e "F".

Informa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança para afastar a exigência de recolhimento e retenção das contribuições estampadas nos artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, no entanto, não obteve êxito em primeira instância e tampouco em sede de apelação.

¹ Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho.

² Guia do FGTS e Informações à Previdência Social

³ Sistema Público de Escrituração Digital

O titular da empresa individual, Sr. Luciney Prado de Andrade, foi mantido como responsável solidário pelos créditos tributários, por expressas previsões legais: Artigos 966, 1.156 e 1.157 e parágrafo único, todos do Código Civil; art. 124, I e II e art. 135, III, todos do CTN.

A responsabilidade solidária de Antônio Eliel Oliveira Andrade e de Maria Aparecida de Souza Nery Andrade se baseia na existência de procurações com amplos poderes para representar a empresa perante o Banco do Brasil, em conta pertencente à empresa Luciney Prado de Andrade. Outra Procuração confere a eles amplos poderes, gerais e ilimitados para "representação, gestão e administração, em todos os seus desdobramentos, negócios e interesse" referente a empresa Interessada. As procurações para eles gerirem a empresa engloba o ano de 2014.

O sujeito passivo pessoa jurídica e física foram cientificados das autuações, em 30/08/2018, conforme Avisos de Recebimento AR (e-fl. 962/963). Antônio Eliel Oliveira Andrade foi cientificado em 30/08/2018, conforme AR (e-fls. 964). Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, foi cientificada na mesma data, 30/08/2018, conforme AR (e-fls. 965).

Luciney Prado de Andrade apresentou sua Impugnação (e-fls. 972/995) em 28/09/2018. Em 08/10/2018, foram juntadas as Impugnações apresentadas por Antônio Eliel Oliveira Andrade (e-fls. 998/1010) e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade (e-fls. 1013/1025). O Relatório da decisão de piso sintetizou os argumentos apresentados da seguinte forma:

A Interessada, devidamente citada, impugna o lançamento tributário, fls. 972/992, com base nos argumentos a seguir relatados.

O Processo Administrativo Fiscal é nulo por preterição do direito de defesa - art 59 do Decreto 70.235/72. Não foram realizadas diligências, nos moldes do artigos 17 e 19 do Decreto 70.235/72 e arts. 7º e 10 da Portaria MPAS nº 357/02, tampouco foi oportunizada a participação do contribuinte quanto ao saneamento de dúvidas.

Entende que há nulidade na responsabilidade solidária por não atender aos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN, uma vez que os atos praticados não excederam os limites previstos na procurações e não ocorreram a revelia da sociedade. "De certo, ocorre legalidade na responsabilidade solidária do sócio de uma empresa individual, contudo não fica claro como ocorre o processo de responsabilização de terceiros", já que não restou comprovada as condutas dolosas realizadas.

A Fiscalização utiliza informações de outro processo administrativo para trazer ao Processo Antônio Eliel Oliveira Andrade e Maria Aparecida Nery Andrade, que, apesar da existência das procurações, não realizaram a administração da empresa.

"Os diretores, gerentes, administradores, procuradores de pessoas jurídicas de direito privado só atraem para si a responsabilidade solidária, quando intervêm diretamente para dar causa ao inadimplemento da obrigação tributária".

Sustenta que a lei que determina a retenção ainda é incerta, já que não houve declaração de constitucionalidade pelo STF, assim, "não reter, quando não existe lei certa que exige isso, não pode ser considerado ato ilícito, mesmo no cenário que estivesse comprovado que tais atos foram executados pessoalmente ou a mando de Antônio Eliel e Maria Aparecida".

Conclui as alegações preliminares, com a seguinte afirmação:

Não será de todo ocioso sublinhar, que a Autuada em nenhum momento fez retenção do tributo nas suas aquisições junto aos produtores rurais, afastando assim a presunção de ilícito penal ou tributário na condução do presente assunto.

A Impugnante inicia a alegações de mérito sustentando a constitucionalidade da exações objeto do presente litígio:

"A impugnação do mérito não abordará a constitucionalidade das presentes contribuições previdenciária e corporativa, eis que, o STF decidiu finalmente a matéria através do RE nº 718.87 4/RS, entendendo ser constitucional a cobrança relativamente aos Empregadores Rurais Pessoas Físicas".

Em seguida combate a sub-rogação, que foi suspensa do ordenamento nacional pela Resolução do Senado nº 15/2017. Assim, independente da constitucionalidade do Funrural, esta resolução retirou do ordenamento jurídico o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei Ordinária nº 9.528/97, foi considerada inválida por ser anterior a Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, a Lei 10.256/01 foi totalmente silente em relação à sub-rogação. Dessa forma, não subsiste a presente cobranças, uma vez que inexistente lei válida que atribua a responsabilidade da Impugnante.

No que diz respeito à Contribuição destinada ao SENAR, a defesa mantém a linha adotada anteriormente, "não abordará a constitucionalidade da presente contribuição corporativa, pelo que, a Empresa se aterá apenas e exclusivamente a debater a Responsabilidade Tributária (sub-rogação), que lhe é atribuída no Auto de Infração".

Sustenta que as disposições do inciso IV do art. 30, da Lei 8.212/91 se refere as Contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, não aplicável ao SENAR.

Tampouco a responsabilidade tributária da empresa adquirente de produção rural pode ser estabelecida por decreto, como faz o art. 11 Decreto 766/92. Existia uma lacuna na legislação que só foi preenchida com a vigência do art. 16 da Lei 13.606/2018. Para o ano de 2014 não havia lei que obrigasse a retenção da Contribuição ao SENAR pelo adquirente de produção rural, portanto, ilegal tal exigência.

Cita excertos de julgados administrativos e judiciais para reforçar as teses da defesa.

Requer a nulidade e improcedência total do Auto de Infração, por ausência de fundamentação legal; a declaração de insubsistência da solidariedade imposta ao Sr. Luciney Prado de Andrade, sócio da empresa autuada; e a produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Os sujeitos passivos solidários Antônio Eliel Oliveira Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, impugna o vínculo de solidariedade - fls. 998/1005 e 1.013/1020, respectivamente - com base nos seguintes argumentos, além dos já relatados anteriormente:

A responsabilidade solidária não atende ao estabelecido no art. 135 do CTN, pois, apesar da existência das procurações a responsabilização não pode se embasar em presunção, tornam-se imprescindíveis os atos, as condutas, que excederam os limites previstos em instrumento de mandato, contrato social ou lei, não apontados no Auto de Infração. A falta de recolhimento das contribuições em tela não pode ser entendido como excesso de poderes ou cumprimento temerário da procuração.

Requer a exclusão de Antônio Eliel Oliveira Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade do polo passivo do Auto de Infração em comento.

Sobreveio o julgamento das Impugnações e foi proferido o Acórdão nº. 01-36.042 (e-fls. 1033/1047), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SEGURADO ESPECIAL PRODUTOR RURAL. SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.

Há muito o ordenamento jurídico pátrio adota a sistemática de a Pessoa Jurídica reter tributos quando comercializa com pessoa física, é uma prática muito comum e se situa no marco da praticabilidade tributária, dada a forte estrutura contábil da pessoa jurídica, inexistente ou frágil na pessoa física. Ao adquirir a produção de produtor rural pessoa física -contribuintes individuais ou segurados especiais - deveria a Impugnante ter retido as Contribuições Previdenciárias, descontadas do valor pago, e, no prazo estabelecido na legislação, realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a Empresa, por força de normas jurídicas. A Suprema Corte Brasileira reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao mesmo tempo que declarou a validade da referida sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO 15/2017. ABRANGÊNCIA.

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é no sentido da constitucionalidade da Contribuição Social do Empregador Rural Pessoa Física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, em período posterior à Lei nº 10.256, de 2001 e que a eficácia da Resolução do Senado 15/2017 suspende a cobrança dessa Contribuição para os fatos ocorridos antes da vigência da mencionada lei.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.

São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, Contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As intimações do resultado do julgamento foram recebidas pela via postal em 10/01/2019, conforme Avisos de Recebimento (Antônio Eliel - e-fl. 1056, Luciney Prado de Andrade – pessoa jurídica e física – e-fls. 1057/1058, Maria Aparecida e-fls. 1059).

Em 07/02/2019, foi apresentado Recurso Voluntário por Luciney Prado de Andrade – pessoa jurídica (e-fls. 1062/1092), com os seguintes argumentos:

PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No que diz respeito à responsabilidade solidária, alega que a decisão de piso não teria sido clara ao analisar o argumento. Afirma que não há oscilação na argumentação com relação à pessoa física de Luciney Prado, cuja responsabilidade solidária está prevista em lei. Ressalta que a não requisição da exclusão do titular do CNPJ do rol de responsáveis solidários não implica na concordância com o crédito tributário.

Nulidade da Responsabilidade solidária por não atender os critérios estabelecidos no art. 135 do CTN | Sustenta que não estaria presente a infração à lei que

justificasse a inclusão dos mandatários no polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que a retenção não estaria prevista em lei. Não há provas que demonstrem que os mandatários emitiam notas fiscais ou negociavam diretamente com os produtores rurais. Não há individualização da conduta que justifique a responsabilidade pessoal solidária dos mandatários.

Nulidade da prova emprestada do processo de nº. 10530-726.658/2017-67; | A prova da existência da procuração para os mandatários está em outro processo, que se refere ao período de 2012, de modo que não pode ser aproveitada nos presentes autos, que se refere a fatos de 2014. A falta da comprovação de que existiria procuração válida para os mandatários em 2014 é primordial para que se individualize a conduta dos mandatários e se justifique a sua responsabilização solidária.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA

Da obediência à Legalidade Estrita | Questiona a validade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 e sustenta que ele não foi inserido pela Lei nº. 10.256/2001, e sim pela Lei nº. 9.528/97, que foi julgada inconstitucional pelo RE 363.852/MG. Ressalta o julgado no RE 718.874/RS, e sustenta que inexistente a obrigação de recolhimento por meio da subrogação, das referidas contribuições previdenciárias.

SENAR

Da ausência de responsabilidade tributária do adquirente da produção rural | Sustenta que não há, na legislação, a obrigação de recolhimento por subrogação do SENAR. Cita julgados do CARF, de outros tribunais e o tema 801 do STF.

Da Inexistente instituição da responsabilidade tributária do SENAR pela Lei nº. 11.457/2007 | Sustenta que a Lei não estabelece a responsabilidade solidária no caso da contribuição ao SENAR.

Em 12/02/2019 foram solicitadas a juntada dos Recursos Voluntários de Antônio Eliel e Maria Aparecida, em petições de idêntico teor, contendo os seguintes argumentos:

A Tempestividade do presente recurso | Informam que teriam recebido as intimações em 10/01/2019, de modo que o prazo final para apresentação dos recursos seria 08/02/2019.

PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nulidade da Responsabilidade solidária por não atender os critérios estabelecidos no art. 135 do CTN | Sustentam que não estaria presente a infração à lei que justificasse a inclusão dos mandatários no polo passivo da obrigação tributária,

tendo em vista que a retenção não estaria prevista em lei. Não há provas que demonstrem que os mandatários emitiam notas fiscais ou negociavam diretamente com os produtores rurais. Não há individualização da conduta que justifique a responsabilidade pessoal solidária dos mandatários.

Nulidade da prova emprestada do processo de nº. 10530-726.658/2017-67; | A prova da existência da procuração para os mandatários está em outro processo, que se refere ao período de 2012, de modo que não pode ser aproveitada nos presentes autos, que se refere a fatos de 2014. A falta da comprovação de que existiria procuração válida para os mandatários em 2014 é primordial para que se individualize a conduta dos mandatários e se justifique a sua responsabilização solidária.

Ao final, requerem seja declarada a nulidade absoluta do presente auto de infração, com a sua exclusão do polo passivo da obrigação.

Na sequência os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado por Luciney Prado de Andrade– pessoa jurídica (e-fls. 1062/1092) é tempestivo, uma vez interposto no prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento. A intimação do resultado do julgamento se deu em 10/01/2019 (Luciney Prado – pessoa jurídica e física – e-fls. 1057/1058) e o recurso interposto pela pessoa jurídica se deu em 07/02/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 1060).

Contudo, o recurso voluntário deve ser parcialmente conhecido, uma vez que parte dos questionamentos não satisfazem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário traz questionamentos e pedido para que seja declarada a insubsistência da responsabilidade solidária dos mandatários Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, o que não pode ser admitido por falta de legitimidade, nos termos da Súmula CARF nº. 172:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Os Recursos Voluntários interpostos por Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade também foram interpostos no prazo de 30 dias a contar da intimação do resultado do julgamento, que se deu em 10/01/2019 (e-fl. 1056 e 1059). Os Recursos foram protocolados via correios com Aviso de Recebimento em 07/02/2019, conforme se vê das cópias dos envelopes juntadas às e-fls. 1105 e 1118.

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários interpostos por Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade e conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto por Luciney Prado de Andrade (pessoa jurídica), deixando de conhecer dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária por ausência de legitimidade.

2. Preliminares de nulidade

2.1. Nulidade da Responsabilidade Solidária por não atender os critérios estabelecidos no art. 135 do CTN e prova emprestada do processo nº. 10530-726.658/2017-67

Os Recursos de Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade questionam a nulidade do lançamento na medida em que incluiu no polo passivo da obrigação, como responsáveis solidários, os mandatários da pessoa jurídica. Alegam que, de acordo com o art. 135, inciso II do CTN, os mandatários podem ser responsabilizados pessoalmente pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e não teria ficado demonstrado de forma precisa, quais teriam sido os atos praticados pelos mandatários que justificariam a responsabilização. Alegam que a retenção e pagamento das contribuições em tela carecem de legalidade, e a responsabilidade pessoal poderá ser afastada em razão do exercício regular do mandato. Sustentam, ainda, que a auditoria não teria reunido comprovação de que os mandatários negociavam diretamente com os produtores rurais, eram responsáveis pela emissão de notas fiscais, e que eles não realizavam a administração da empresa. Ademais, alegam que seria necessária a individualização da conduta que justificou a responsabilização, o que não teria sido feito pela autoridade fiscal.

Ainda em sede de preliminar e relacionado ao argumento da responsabilidade solidária, os Recursos Voluntários alegam que a responsabilidade solidária foi justificada apenas pelas provas emprestadas do Processo nº. 10530-726.658/2017-67, que trata do exercício de 2012, e que não seria possível admitir tal prova, de modo que também por esta razão deveria ser o lançamento cancelado.

Pois bem.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos praticados por pessoas incompetentes ou despachos ou decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, do Decreto nº 70.235/72⁴). O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

No presente caso, os atos foram praticados pelas pessoas competentes para tal, tanto no lançamento quanto nos demais atos processuais realizados ao longo do processo, o relatório fiscal apresentou os fundamentos que entendeu relevantes para a caracterização da responsabilidade solidária dos mandatários, os mandatários foram intimados, puderam apresentar suas defesas e agora os recursos voluntários, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa que justifique a nulidade.

A prova emprestada não comprometeu o regular exercício do direito de defesa. O simples fato de as procurações terem sido obtidas por meio do Processo nº. 10530-726.658/2017-67, que se referia ao exercício de 2012, não compromete a análise feita pela fiscalização, uma vez que as procurações estavam válidas no período fiscalizado nestes autos. Muito pelo contrário, as procurações comprovam que os mandatários tinham poderes gerais de administração da empresa, poderes de administração das contas e poderes de representação, vale o destaque:

8. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ANTONIO ELIEL OLIVEIRA ANDRADE E DE MARIA APARECIDA DE SOUZA NERY ANDRADE

8.1 Consulta realizada junto ao sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) revelou a existência de 5 (cinco) procurações outorgadas pela empresa (ver Anexo K – Cópias de telas – CENSEC), todas registradas no 1º Tabelionato de Notas da cidade de Santo Antônio de Jesus, nas seguintes datas: 09/12/2013, 22/01/2014, 24/04/2015, 24/05/2016 e 25/04/2017. Em todas elas aparece como outorgado o Sr.

Antônio Eliel Oliveira Andrade (CPF nº xxx). Nas procurações de 2014, 2016 e 2017 também aparece como outorgada a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade (CPF nº xxx).

8.2 O sujeito passivo foi fiscalizado (TDPF nº 0510200.2015.00059-4) recentemente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana) e contra ele foram lançados autos de infração cobrando os seguintes tributos: IRPJ6, CSLL7 e IRRF8. Os autos de infração estão no processo nº 10530-726.658/2017-67.

8.3 Nos autos do processo nº 10530-726.658/2017-67 foram encontradas 4(quatro) das 5 (cinco) procurações citadas no item 8.1. As procurações lavradas

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

em 09/12/2013, 22/01/2014, 24/04/2015 e 24/05/2016 se encontram no Anexo L: Procurações – Cartório de Santo Antônio de Jesus.

8.4 Nos termos da procuração registrada em 09/12/2013 no 1º Tabelionato de Notas de Santo Antônio de Jesus, Livro nº 108, Folhas nº 180, Ordem nº 12.322 (ver Anexo L), cujos outorgados são o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, há a outorga de poderes amplos, gerais e ilimitados para a representação da empresa perante o Banco do Brasil, em conta pertencente à empresa Luciney Prado de Andrade, podendo os ditos procuradores:

...efetuar depósitos, solicitar saldo e extratos, requisitar e receber talonários de cheques, (sic) das referidas conta (sic), acima mencionadas, requisitar e receber Cartão Magnéticos (sic), desbloquear, cadastra (sic) e alterar senhas, efetuar saques com cartões magnéticos, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, autorizar débito em conta relativo a operações de crédito, emitir e assinar cheques, sustar/contra-ordenar cheques, endossar cheques, retirar cheques devolvidos, cancelar e baixar cheques, efetuar resgate/aplicações financeiras, efetuar saques em conta corrente, efetuar pagamentos por meio eletrônico e transferências por meio eletrônico, liberar arquivo de pagamentos no GER financeiro/AASP, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar/extratos de operações de crédito, fazer as devidas declarações e assiná-las, emitir títulos, emitir instruções sobre títulos, avalizar, endossar e aceitar títulos, assinar como aval e/ou devedor solidário, em operações de crédito, conceder caução, penhor, alienação fiduciária, contratar convênios e serviços, autorizar débito e quaisquer documentos necessários, enfim, praticar todos os demais atos necessário (sic) ao fiel e perfeito cumprimento do presente mandato, o que dará a tudo por bom, firme, valioso.

8.5 Já a procuração registrada no mesmo Tabelionato em 22/01/2014, Livro nº 109, Folhas nº 139, Ordem nº 12.322 (ver Anexo L), cujos outorgados são o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, além da outorga de representação da empresa perante o Banco do Brasil, há a outorga de poderes amplos, gerais e ilimitados para **a representação, gestão e administração, em todos os seus desdobramentos, negócios e interesses**, como mostra o trecho abaixo destacado:

... a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, para representa-la, gerir e administrar, em todos os seus desdobramentos, os negócios e interesse (sic) da empresa outorgante, podendo, representa-la perante as repartições públicas e privadas de modo geral, inclusive na RECEITA FEDERAL, INSS, MIRAD, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, TABELIÃO DE NOTAS, CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO (sic) E DOCUMENTOS, SINDICATO DE CLASSE, SECRETÁRIA (sic) DA FAZEDA

(sic) FEDERAL, SECRETÁRIA (sic) da FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL, PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE SÃO MIGUEL DAS MATAS, E SUAS SECRETÁRIAS (sic), podendo nelas, requerer (sic) peticionar e assinar documentos, assinar alteração de contrato social, requer (sic) autorização para a emissão de notas eletrônicas, renovar contratos, alvarás de funcionamento, recolher impostos federais, estaduais e municipais, podendo representar perante seus fornecedores, onde possa comprar e vender mercadoria do ramo de negócio, em nome da empresa, podendo ainda abrir firmas em cartórios, em nome da empresa outorgante, representa-la perante as empresas de contrato e prestações de serviços, onde possa firmar contrato/proposta, assinar os referidos contratos/propostas, de prestações de serviços, recolher taxas, pagar contas, exigir recibo, quitação, requerer e assinar o que preciso for, fazer juntada de documentos, participar de licitações e pregões, oferecer lances, sacar duplicatas e faturas, letras de câmbios, notas promissórias, prestar esclarecimentos, requerer 2ª via de documentos, representa-la separadamente, perante o Banco do Brasil S/A...

8.6 Ressalte-se que o processo nº 10530-726.658/2017-67 também traz procurações registradas no Tabelionato do Único Ofício de Notas de Laje(Ver Anexo M: Procurações – Laje) com o mesmo tipo de outorga de poderes ilimitados para o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade. As procurações citadas possuem datas de 02/04/2013 e 06/05/2014, cobrindo assim o período ora fiscalizado.

8.7 Observa-se, assim, que em 2014, período fiscalizado, o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Sra. Maria Aparecida de Souza Nery detinham todo o poder para gerir e administrar a empresa ora fiscalizada.

8.8 Após visita realizada à sede da empresa, o Auditor Fiscal Manuel Regis Piñon, responsável pelo TDPF nº 0510200.2015.00059-4, emitiu Termo de Constatação Fiscal de 11 de maio de 2017, no qual escreveu o seguinte:

Trata o presente relatório de visita efetuada no dia 11/05/2017 à sede da empresa, situada no município de São Miguel das Matas – BA.

Ao chegarmos na empresa, foi identificado como responsável pela empresa o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade, CPF xxx, que tem procuração com amplos poderes do Sr. Luciney Prado para administrar a empresa.

Também participou do atendimento, a Sra. Maria Aparecida de S. N. Andrade, esposa do Edson de Oliveira Andrade, que por sua vez é irmão do Eliel e também tio do Luciney. Registre-se que a Aparecida também tem procuração para administrar a empresa e são os 2 que efetivamente efetuam a movimentação financeira da empresa.

8.9 No mesmo Termo de Constatação Fiscal, conclui o AFRFB lotado na Delegacia de Feira de Santana que:

Diante do que foi constatado, podemos concluir que o Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade, CPF xxx, a Sra. Maria Aparecida de S. N. Andrade, CPF xxx, e o Sr. Edson de Oliveira Andrade, CPF xxx, são responsáveis solidários pelos atos de gestão da empresa (grifos nossos).

8.10 Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que novamente replicamos aqui:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - **os mandatários**, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou **representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**” (Grifos nossos).

Tendo em vista a infração caracterizada pela falta de declaração em GFIP das contribuições devidas decorrentes da comercialização de produção rural (subrogação), anteriormente citada, as procurações concedendo amplos e ilimitados poderes de gestão ao Sr. Antônio Eliel Oliveira Andrade e à Sra. Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, bem como as provas emprestadas do processo nº 10530-726.658/2017-67, e considerado ainda o disposto nos incisos II e III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a auditoria concluiu pela necessidade de inclusão, no polo passivo da relação tributária aqui configurada, na condição de responsáveis solidários, das pessoas físicas previamente citadas neste parágrafo. (grifos acrescidos)

A decisão de piso ainda destacou que, como mandatários e representantes, eles teriam concorrido para a decisão estratégica de não realizar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de modo que estaria justificada a sua inclusão como responsáveis solidários:

A Impugnante oscila na resistência à solidariedade estabelecida entre Luciney Prado de Andrade, CNPJ 07.403.930/0001-35, e Luciney Prado de Andrade, CPF xxx. Ao mesmo tempo em que pede a exclusão, concorda com este vínculo: "De certo, ocorre legalidade na responsabilidade solidária do sócio de uma empresa individual", fl. 977. Concorda-se que não há ilegalidade na responsabilização solidária de Luciney Prado de Andrade, CPF xxx, com base no parágrafo único do art. 1.157 do Código Civil, combinado com o art. 124, II, e art. 135, III, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

O fato central que originou a presente relação jurídica tributária foi a não retenção e posterior recolhimento das Contribuições de Empregador Rural Pessoa Física, GILRAT e SENAR. A Lei determina a sub-rogação na pessoa do adquirente da produção rural.

O vínculo de responsabilização solidária tanto do Sr. Luciney Prado de Andrade, como dos seus mandatários Antônio Eliel Oliveira Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade repousa, entre outros artigos citados no parágrafo anterior, no art. 135 do CTN, III e II, respectivamente. Não têm evidências no Processo, e tampouco foi alegado, que o não recolhimento dessas Contribuições litigiosas decorreram de um simples inadimplemento, até mesmo por uma crise financeira. Não, não é essa realidade que se afigura, o que exsurge dos autos é que ocorreu uma decisão consciente em não fazer esses recolhimentos, pois acreditavam que estas obrigações não tinham procedência. Exemplo maior disso é a ação judicial impetrada pleiteando o afastamento das Contribuições previstas no art. 25, I e II, e da obrigação decorrente de sub-rogação, contida no art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91. E continuaram defendendo essa posição, até mesmo em sede de apelação, apesar da falta de êxito neste intento.

Essa opção de litigar judicialmente para não cumprir as obrigações tributárias decorrentes da sub-rogação, ao norte detalhada, não o exime de fazer os referidos recolhimentos. Deveria ter realizado o depósito do montante integral, se fosse o caso.

Não há dúvida sobre os amplos poderes de gestão conferidos a Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Maria Aparecida de Souza Nery Andrade: "... quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, para representá-la, gerir e administrar, em todos os seus desdobramentos, os negócios e interesse", entre outros poderes, fl. 57. E é justamente esse qualificativo - "poder de gestão" - que separa os sócios investidores, livres da responsabilização solidária, e os sócios-administradores, passíveis de responsabilização. Da mesma forma para os mandatários, livres de responsabilização, art. 134 do CTN, e os que poderão ser responsabilizados, art. 135 do Código Tributário Nacional. Não faz sentido conceder amplos, gerais e ilimitados poderes, aos mandatários, se não for para administrar os interesses da empresa.

Nesse contexto, todos os vínculos de solidariedade serão mantidos. Dia após dia, a cada aquisição de produção rural, mês a mês, durante todo o ano-calendário de 2014, efetivamente, ocorreu a decisão consciente de não fazer a retenção e nem o recolhimento das contribuições litigiosas, inclusive não há provas de que os mandatários tentaram recolher e que foram impedidos disso. Os gestores dessa empresa Luciney Prado de Andrade, Antônio Eliel Oliveira Andrade e a Maria Aparecida de Souza Nery Andrade agiam no mesmo sentido, mesmo sabendo da obrigação tributária infringiram a lei por discordar do seu conteúdo.

Efetivamente, há uma infração reiterada à lei, por sócio e mandatários como poderes de decisão na empresa.

Não há que se falar, no presente caso, de nulidade do lançamento, não havendo que se falar em prejuízo ao seu direito de defesa.

Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, mediante impugnação e recurso, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

O agente público, por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei (entenda-se em seu sentido lato) quando estiverem em plena vigência, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no art. 142 e § único do CTN.

No que diz respeito à prova emprestada, também não assiste razão aos recorrentes. As administrações tributárias dos diversos entes federados são atividades essenciais ao funcionamento do próprio Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, tendo recursos prioritários para a realização de suas atividades, mediante, inclusive a vinculação da receita própria dos impostos para tais fins. (CF/88, art. 37, XXII c/c art. 167, IV).

Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Administração de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

A prova emprestada obtida de forma lícita, frise-se, é um meio de prova legítima, não alcançada pela vedação estabelecida pelo inc. LVI do art. 5º da Constituição Federal, podendo ser utilizada em processos administrativos. No caso em apreço, os documentos anexados aos autos obtidos no processo administrativo nº. 10530-726.658/2017-67, como bem demonstrou o Relatório Fiscal, são procurações que estavam em vigor no período fiscalizado, e, como visto, os mandatários foram esclarecidos das razões que justificaram a sua responsabilização solidária, tendo sido preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sendo assim, é válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas em outros processos administrativos, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas, o que se verificou no presente caso.

Nesse ponto, rejeito as nulidades suscitadas pelos recorrentes.

3. Mérito

3.1. Contribuições previdenciárias

O recorrente sustenta que o STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 150, de aplicação vinculante para os conselheiros:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

Enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Mantenho a exigência das contribuições previdenciárias.

3.2. Contribuição ao SENAR

No que se refere à contribuição ao SENAR, assiste razão à recorrente.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 "b" da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por subrogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR a partir da vigência da Lei nº. 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Considerando que o período de apuração do caso concreto (01/01/2014 a 31/12/2014) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nesta parte.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por a) conhecer dos recursos voluntários interpostos por Antônio Eliel Oliveira de Andrade e Maria Aparecida de Souza Nery Andrade, rejeitar as

preliminares e negar-lhes provimento; b) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto por Luciney Prado de Andrade (pessoa jurídica), deixando de conhecer dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento, para cancelar as os lançamentos de SENAR, mantendo-se as demais exigências.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa